



PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 523, de 2013, que altera a Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado n° 523, de 2013, de autoria do Senador Pedro Taques, que altera a Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local.

O art. 1° acrescenta o artigo 47-A à Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, para vedar o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas e exigir que o Distrito Federal (DF) e os Municípios regulamentem a forma correta do descarte e estabeleçam sanções pecuniárias pelo descumprimento da regra, sem prejuízo das competências de todos os entes políticos para a regulação de atividades específicas.

O art. 2° reza que o DF e os Municípios terão o prazo de dois anos para regulamentar o disposto na nova Lei. Já o art. 3° prevê a entrada em vigor da futura norma na data da sua publicação.





Na justificação, o autor argumenta que se vive hoje a dificuldade de saber como descartar e tratar adequadamente o lixo produzido diariamente e em grandes quantidades nas cidades brasileiras.

Ele acrescenta que esse problema somente será resolvido definitivamente com investimentos em educação, tecnologia e gestão eficiente, mas que o projeto do qual ora se cuida propõe uma singela, mas importante contribuição à proteção do meio ambiente urbano, prevendo expressamente o dever de o DF e os Municípios estabelecerem, em sua legislação local, a imposição de penalidades às pessoas físicas e jurídicas que, de modo irresponsável, descartam o lixo irregularmente nas vias públicas. Destaca que a sanção pecuniária é, ainda hoje, um instrumento pedagógico e preventivo importante para evitar condutas indesejadas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Já a análise de mérito desta proposição ficará a cargo da CMA, órgão competente para se pronunciar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 102-A, II, *a*, do RISF.

No tocante à **constitucionalidade**, compete à União estabelecer normas gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 24, VI e § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Do mesmo modo, cabe ao Congresso Nacional, conforme o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Cite-se ainda que o art. 225 da CF/88 reza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.





Em relação à **juridicidade**, a matéria inova o ordenamento jurídico, é dotada de generalidade, abstração e potencial coercitividade. Além disso, o projeto está em harmonia com as demais regras em vigor e os princípios do Direito, sendo o projeto de lei ordinária a via jurídica adequada ao fim pretendido.

Sobre a **regimentalidade**, o exame de admissibilidade da matéria, conforme dito, é de competência desta Comissão, nos termos do art. 101, I, do RISF. Além disso, o projeto está escrito em termos concisos e claros e dividido em artigos (art. 236, RISF), é encimado por ementa (art. 237, RISF) e está acompanhado de justificção escrita (art. 238, RISF). Ademais, vem anexada à proposição a transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto (art. 239, RISF).

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

